Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 1118/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/5189/2017
PROTOCOLO	**:** 1796840
TIPO DE PROCESSO	**:** REVISÃO
ÓRGÃO	**:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ALCINÓPOLIS
REQUERENTE	**:** EUCIONE BATISTA MESSIAS CARRIJO
ADVOGADA	**:** ISABELLA RODRIGUES DE A.ABRÃO -OAB/MS 10.675
RELATOR	**:** JERSON DOMINGOS

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO – ACÓRDÃO – PARCIAL PROVIMENTO – EXCLUSÃO IMPUGNAÇÃO – IRREGULARIDADE DA NOTA DE EMPENHO E EXECUÇÃO – REALIZAÇÃO DE DESPESA SEM LICITAÇÃO – APLICAÇÃO DE MULTA – ALEGAÇÕES – NÃO FINALIDADE DE INIBIR PROCESSO LICITATÓRIO – ATENDIMENTO MÉDICO URGENTE – AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ – AUSÊNCIA DEVIDO PROCESSO LICITATÓRIO – AUSÊNCIA DISPENSA DE LICITAÇÃO – PROCEDÊNCIA NEGADA.

Verificada a realização de despesas sem o devido processo licitatório, caracterizando o fracionamento, bem como a ausência de alegação capaz de afastar as irregularidades apresentadas da decisão rescindida, é negada procedência ao pedido de revisão.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 07 de maio de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar **conhecimento** do Pedido de Revisão interposto pela Sra. Eucione Batista Messias Carrijo, ex-secretária Municipal de Alcinópolis/MS, haja vista que foram atendidos os requisitos de admissibilidade para o presente pedido, no tocante à tempestividade, legitimidade e interesse do requerente e adequação da espécie recursal manejada e, **julgar improcedente** à Súplica em questão mantendo-se inalterados todos os comandos constantes no Acórdão AC00 - G.MJMS - 855/2015, em face da insubsistência das alegações ofertadas.

Campo Grande, 07 de maio de 2019.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Vistos...,

Trata-se de **Pedido de Revisão**, requerido pelo Sra. Eucione Batista Messias Carrijo, ex-secretária Municipal de Alcinópolis/MS, em desfavor do Acórdão AC00 - G.MJMS - 855/2015, com o seguinte teor:

> *"1) pelo conhecimento do presente como Recurso Ordinário por obedecer aos ditames legais e regimentais; 2) no mérito, dar parcial provimento ao pedido formulado pela ExSecretária Municipal de Saúde de Alcinópolis MS, Senhora Eucione Batista Messias Carrijo, (CI/RG 925727 SSP/MS e CPF/MF 876.551.361-49), para o fim de reformar os termos da Decisão Simples 02/0421/2012, na seguinte forma: a) manter inalterados os comandos dos itens I, IV e V; b) modificar o item II, reduzindo a multa para o correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS a Ordenadora de Despesas à época, Senhora Eucione Batista Messias Carrijo, proporcional à gravidade da infração à norma legal, em virtude da realização de despesas sem licitação, em contrariedade ao Artigo 3.º, da Lei n.8.666/93; c) excluir o comando do "item III"; 3) comunicar o resultado do julgamento aos responsáveis e interessados, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012."*

O pedido foi encaminhado ao Presidente desta Corte de Contas que através de despacho considerou: *"(...) O recurso é tempestivo, cabível e encontra-se formulado de conformidade com as normas estabelecidas no artigo 164 do regimento interno.*"

A requerente solicita a está Corte que conheça o presente Pedido de Revisão e que seja dado o acatamento e o provimento para o fim de ser desconstituído o Acórdão nº 00/855/2015 – Processo TC/MS nº 1386/2011/001, bem como a isenção da multa lhe imposta.

Encaminhados os autos para 3ª Inspetoria de Controle Externo, foi emitida a análise nº 27265/2018 (peça nº 8), manifestando no sentido de que as despesas não foram precedidas de realização de procedimento licitatório. Tampouco foram formalizados procedimentos de dispensa de licitação. Concluiu assim, pelo não acolhimento do presente Pedido de Revisão, mantendo-se o Acórdão impugnado.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas em parecer de nº 1803/2019 (peça nº 9), opinou pelo conhecimento do presente pedido de revisão e negar-lhe provimento no mérito.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

RAZÕES DO VOTO:

Através do presente Pedido de Revisão regularmente recepcionado pelo Presidente desta Corte de Contas, Sra. Eucione Batista Messias Carrijo, ex-secretária Municipal de Alcinópolis/MS, apresentou seu descontentamento com a decisão objurgada, protocolada nos autos, que manteve irregularidade da formalização e execução de diversos empenhos do exercício de 2018, relativos à contratação celebrada entre o Fundo Municipal de Saúde de Alcinópolis e ULTRAMED – Centro Ultrassonográfico e aplicou multa de 50 (cinquenta) UFERMS contra a requerente.

Em suas razões a requerente argumenta que não adotou nenhum procedimento com a finalidade de inibir a realização de procedimento licitatório e que as despesas foram realizadas para garantir o atendimento médico urgente a munícipes carentes. Alega ao final, que não pode ser mantida a multa de 50 (cinquenta) UFERMS contra ela aplicada, já que não agiu com má-fé, desídia ou desvio de conduta.

Ocorre, que de uma análise detida nos autos e nos apontamentos da Equipe Técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo constata-se que a execução consolidada das despesas consubstanciadas pelos documentos constantes do referido processo era a seguinte:

- Valor empenhado: R$ 46.492,00;
- Ordens de pagamento: R$ 46.465,00 e,
- Notas fiscais: R$ 46.465,00.

Tais despesas foram realizadas sem o devido processo licitatório, tampouco Dispensa de Licitação. Restou caracterizado o fracionamento de despesas. violando o disposto no artigo 24, inciso II, da Lei n. 8.666/93.

Verifico assim, que assiste razão o órgão ministerial como a equipe técnica desta Corte de Contas ao manifestar-se pelo conhecimento do pedido e no mérito negar-lhe o provimento.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, profiro meu **VOTO**:

1. Pelo **CONHECIMENTO do Pedido de Revisão** interposto pela Sra. Eucione Batista Messias Carrijo, ex-secretária Municipal de Alcinópolis/MS, haja vista que foram atendidos os requisitos de admissibilidade para o presente pedido, no tocante à tempestividade, legitimidade e interesse do requerente e adequação da espécie recursal manejada;

2. NEGAR PROVIMENTO à Súplica em questão mantendo-se inalterados todos os comandos constantes no Acórdão AC00 - G.MJMS - 855/2015, em face da insubsistência das alegações ofertadas e,

3. Pela **INTIMAÇÃO** do requerente do resultado do julgamento determinando o recolhimento da penalidade ao FUNTC e a comprovação nos autos, sob pena de cobrança pela via executiva.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar o conhecimento do pedido de revisão e negar procedência.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior

Campo Grande, 07 de maio de 2019.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

LAB/ARP/DSSM